



PARTE E

COMISSÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rectificação n.º 1853/2007

Rectifica-se o relatório e contas de 2006 publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 197, de 12 de Outubro de 2007. Assim, onde se lê «[r]elatório do conselho de administração» deve ler-se «[r]elatório do conselho directivo». No n.º 7.2, «Recursos humanos», a tabela «Distribuição dos colaboradores em exercício efectivo de funções por carreira em 31 de Dezembro» deve ser substituída pela seguinte tabela:

	Sexo		Total	Média de idades	Antiguidade — Média
	H	M			
Cargos dirigentes	16	5	21	43	12
Técnica	35	44	79	36	8,3
Administrativa	6	31	37	42	10,6
Auxiliar	3	1	4	46	8,6
<i>Geral</i>	60	81	141	39	9,4

12 de Outubro de 2007. — Os Vogais: Rui Ambrósio Tribolet — Rui Pedras.

2611057004

ORDEM DOS REVISORES OFICIAIS DE CONTAS

Regulamento n.º 284/2007

Regulamento de Formação Profissional dos Revisores Oficiais de Contas

Com a finalidade de assegurar a actualização permanente e a reciclagem dos seus conhecimentos, os revisores oficiais de contas estão adstritos, conforme prevê o n.º 2 do artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 487/99, de 16 de Novembro, ao dever de frequentar cursos de formação profissional a promover pela Ordem ou por esta reconhecidos, nos termos a fixar no regulamento de formação profissional.

A Directiva n.º 2006/43/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Maio (8.ª directiva), relativa à revisão legal das contas anuais e consolidadas, veio, por seu lado, impor aos Estados membros o dever de garantir que aos revisores oficiais de contas seja exigida a participação em programas adequados de formação contínua a fim de manterem um nível suficientemente elevado de conhecimentos teóricos, de qualificação profissional e de valores deontológicos.

E o Comité de Formação da IFAC aprovou, entretanto, normas no domínio do Programa de Formação e Desenvolvimento Contínuo da Competência Profissional às quais importará também atender.

Nestes termos e tendo em conta a necessidade de dar cumprimento a tais exigências normativas, no âmbito da formação profissional dos revisores oficiais de contas, e a de contribuir para a criação de condições que permitam alcançar elevados níveis de qualidade no desempenho técnico e deontológico da profissão, a assembleia geral, sob proposta do conselho directivo, aprova, ao abrigo do disposto no artigo 16.º e na alínea b) do n.º 1 do artigo 30.º do Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas (Decreto-Lei n.º 487/99, de 16 de Novembro), o seguinte Regulamento de Formação Profissional dos Revisores Oficiais de Contas:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objectivos

1 — A formação profissional tem por objectivo facultar aos revisores oficiais de contas e aos seus colaboradores os conhecimentos necessários para um adequado exercício da profissão, permitindo uma permanente actualização em matérias de natureza técnica e deontológica e proporcionando condições para o aumento das suas competências e para a observância das exigências legais e regulamentares.

2 — A formação profissional é da responsabilidade de cada revisor oficial de contas, cabendo à Ordem dos Revisores Oficiais de Contas (OROC) zelar pelo cumprimento do presente Regulamento bem como promover e ou aprovar as acções de formação que para o efeito considerem adequadas.

3 — O presente Regulamento aplica-se a todos os revisores oficiais de contas, independentemente da forma de exercício da sua actividade profissional.

CAPÍTULO II

Caracterização e estrutura orgânica de formação profissional

Artigo 2.º

Matérias abrangidas

A formação profissional deverá abranger as matérias previstas no regulamento de exame e outras matérias conexas com a actividade dos revisores oficiais de contas.

Artigo 3.º

Modos de obtenção da formação profissional

A formação profissional pode ser obtida por autoformação ou por acções de formação promovidas pela OROC, por sociedades de revisores oficiais de contas ou por outras entidades, em conformidade com o referido nos n.ºs 1 e 2 do artigo 14.º do presente Regulamento.

Artigo 4.º

Outros modos de alcançar a formação profissional

1 — Os objectivos da formação profissional podem, ainda, ser atingidos através dos seguintes meios:

- Participação como instrutor em acções de formação organizadas pela OROC ou outras entidades congéneres estrangeiras;
- Participação como docente ou como discente em cursos que conduzam à obtenção de grau académico, outros cursos de especialização ou seminários organizados por estabelecimentos de ensino superior, no âmbito das matérias referidas no artigo 2.º;
- Participação em congressos ou seminários como orador, sempre que os temas se relacionem com as matérias referidas no artigo 2.º;
- Publicação de trabalhos sobre matérias directamente relacionadas ou conexas com a prática profissional;
- Participação em júris de exames ou de provas profissionais a que devam ser submetidos os candidatos a revisor oficial de contas.

2 — Em relação aos meios aos quais se referem as alíneas a), b) e e) do número anterior, cada hora de participação corresponde a uma hora de formação não certificada. No que respeita à alínea c) do mesmo número, cada hora de participação corresponde a três horas de formação não certificada. A publicação de trabalhos nos termos previstos na alínea d) do número anterior equivale a trinta horas certificadas.

Artigo 5.º

Formação profissional obrigatória

1 — A formação profissional obrigatória dos revisores oficiais de contas deve atingir, no mínimo, um total de cento e vinte horas por cada triénio, com, pelo menos, doze horas anuais.

2 — Do total de horas de formação obrigatória no triénio pelo menos trinta horas deverão corresponder a formação certificada que tenha sido promovida ou reconhecida pela OROC.

Artigo 6.º

Plano anual de formação

1 — A comissão de formação deverá apresentar ao conselho directivo da OROC um plano anual de formação, o qual, depois de aprovado, será amplamente divulgado pelos revisores oficiais de contas.

2 — O plano anual de formação deve integrar o plano de actividades da OROC, o qual deve ser submetido a parecer do conselho superior.